



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 474/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

98ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/05/2009

PROCESSO Nº. 1/129/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714043

RECORRENTE: CVC – CERA VEGETAL DO CEARÁ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Helosman Cartaxo Pinto

MAT 008939713

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de remessa da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar, referente ao período de maio a outubro de 2007. **RETORNO DOS AUTOS A PRIMEIRA INSTÂNCIA** para novo julgamento considerando que a defesa apresentada não foi apreciada. Autuado não Revel. Nulidade dos atos praticados desde o julgamento singular. Decisão amparada no Princípio do Duplo grau de Cognição. Recurso voluntário conhecido. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de remessa, nos prazos regulamentares, da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF, relativamente ao período MAIO A SETEMBRO DE 2007.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2007.28685, Termo de Intimação nº. 2007.25342 fls. 3/5.

Processo Nº 1/129/2008

Auto de Infração nº 1/200714043 CVC – CERA VEGETAL DO CEARÁ LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O contribuinte foi declarado revel em primeira instância.

O julgador monocrático decidido pela procedência, com o seguinte fundamentando sua decisão no artigo 1º do Decreto nº. 27.710/05 e nas provas constantes nos autos.

Cientificado do julgamento monocrático, o autuado vem aos autos apresentar Recurso Voluntário requerendo a nulidade do julgamento monocrático uma vez que apresentou defesa protocolada sob o nº. 0711045-3 no dia 26/11/2007, portanto tempestivamente, e a mesma não foi apreciada em primeira instância, fls.21 dos autos.

Através do Parecer nº. 100/2009, a célula de Consultoria manifestou-se pelo retorno dos autos a primeira instância para novo julgamento, considerando que a defesa apresentada não foi apreciada pela instância monocrática.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da cobrança de multa em virtude do descumprimento da obrigação de remeter a Sefaz, no prazo regulamentar, a Dief – Declaração de Informação Econômico Fiscal, relativamente período maio a setembro de 2007.

O contribuinte vem aos autos apresentar Recurso Voluntário requerendo a nulidade do julgamento monocrático considerando a não apreciação da defesa apresentada tempestivamente.

Observando-se a ciência do Auto de Infração, mediante AR – aviso de recebimento ocorrido no dia 26/11/2007 data da juntada do AR ao processo, verifica-se que a autuada tinha até o dia 17/12/2007 (20 dias) para apresentar sua defesa.

Ainda, diante das provas acostadas aos autos constata-se que a recorrente apresentou defesa protocolada sob o nº. 07110455-3 no dia 26/11/2007, portanto tempestivamente. Entretanto, a mesma foi considerada revel no julgamento monocrático, não tendo sido apreciada as suas razões de defesa.

É bom observar que quando encerrada a fase do procedimento fiscalizatório com a lavratura de Auto de Infração, não ocorrendo o pagamento pelo autuado ou sendo apresentada à impugnação administrativa ao ato de lançamento, instala-se o processo administrativo.

Como bem lembra o mestre James Marins, no seu Livro Direito Processual Tributário Brasileiro, esta é uma fase litigiosa devendo, portanto *submeter-se ao regime jurídico do processo, com todas as suas garantias de raiz constitucional* (obra citada, p.169)

Ainda utilizando-se dos ensinamentos do tributarista “*a idéia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais atende a necessidades de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV da CF/88. Representa, o direito a recurso, manifestação axiomática do direito à ampla defesa*” (obra mencionada, p. 193).(gn)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Portanto, outra não pode ser a decisão deste colegiado, em obediência ao Princípio Constitucional do Duplo grau de jurisdição devem-se anular os procedimentos ocorridos até o julgamento monocrático, concedendo ao recorrente o direito de apreciação de sua defesa pelo julgador monocrático.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso voluntário, decidindo, pelo retorno do processo ao julgador monocrático para novo julgamento apreciando as razões apresentadas na defesa, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Célula de Consultoria Tributária adotado pelo do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



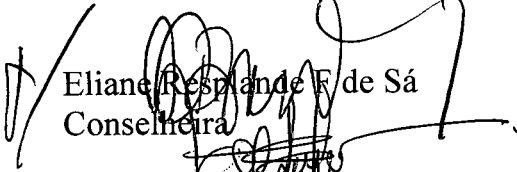
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

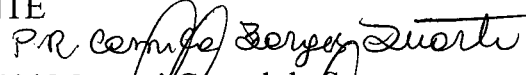
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CVC – CERA VEGETAL DO CEARÁ LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e, em face das razões suscitadas, anular os atos praticados desde o julgamento singular, exarado sem exame da impugnação interposta e por não ter operado a revelia, e para que não haja supressão de instância, RETORNE-SE O PROCESSO À CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA para que seja os autos submetidos a novo julgamento, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

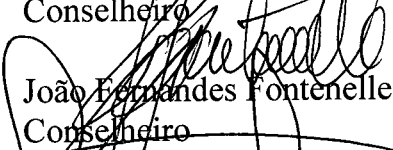
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2009.

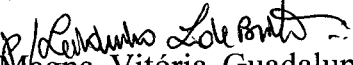

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

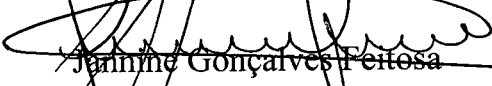

Eliane Resplande F de Sá
Conselheira

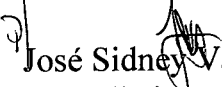

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jailine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matteus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO